



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL II - SANTO AMARO 4ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

SENTENÇA

Processo nº: 0039332-07.2019.8.26.0002 - Procedimento Comum Cível
 Requerente: **REAL LOGISTICA LTDA**, CNPJ 09.289.237/0001-09, Rod. BR - 101 Sul KM 81, 1532, Galpão 02 sala 01, Prazeres, CEP 54335-000, Jaboaato Dos Guararapes - PE
 Requerido: **NESTLE S/A**, CNPJ 60.409.075/0001-52, com endereço à Avenida Doutor Chucri Zaidan, 246, Vila Cordeiro, CEP 04583-110, São Paulo - SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VANESSA SFEIR

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de não fazer c.c. cobrança e com pedido liminar, em que a parte autora narra atuar no mercado de transportes e que a ré se utiliza de seus serviços para distribuição de mercadorias, realizando pagamento por meio de faturas por cada entrega. Informa que a emissão das faturas não são instantâneas, apontando, ainda, que os pagamentos podem levar até 60 dias para se compensarem. Aduz que a ré tem realizado descontos unilaterais nas faturas, sob a alegação de que alguns produtos pereceram no transporte. Informa que não há cláusula contratual que autorize esse tipo de desconto. Alega que há alteração unilateral do contrato pela ré. Requereu que fosse concedida liminarmente ordem para que a ré se abstinhasse de realizar descontos nas faturas, a condenação desta no pagamento dos valores descontados indevidamente bem como em danos morais e honorários advocatícios.

Regularmente citada, a parte ré contestou o feito (fls. 38/56), alegando, em preliminar, a irregularidade da representação processual do autor e a inépcia da petição inicial. No mérito, sustenta que a parte autora descumpriu cláusula contratual na qual se compromete com a entrega dos produtos em perfeitas condições. Informa que o contrato foi debatido entre as partes, não havendo qualquer irregularidade. Alega que quando da assinatura contratual foi entregue a parte autora um manual de práticas a serem adotadas no transporte, considerando a perecibilidade das mercadorias, informando que os descontos decorriam da inobservância do pactuado. Aduz pela responsabilidade objetiva do transportador. Indica conduta negligente do requerente. Pugnou pelo afastamento da condenação de danos, ante sua ausência de comprovação. Por fim, pugnou pelo reconhecimento da prescrição anual da responsabilidade. Requereu a improcedência do feito.

Em réplica (fls. 134/138), a autora reiterou os termos da inicial, apontando, ainda, a regularização de sua representação processual às fls. 124/128. Defende o afastamento da alegada prescrição anual, vez que o débito aqui perseguido vem de inadimplemento de cumprimento contratual, e não de ato ilícito ou reparação por dano.

Os autos foram remetidos do c. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para este e. Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 166).

Intimadas a especificar provas e/ou requerer a realização de audiência de instrução e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL II - SANTO AMARO 4ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

juízo (fl. 167), a requerida negou interesse na produção de prova ou realização de audiência (fl. 170/171), enquanto que a autora requereu a intimação da requerida a juntar aos autos planilha relativa aos descontos dos recebíveis, com a abertura de prazo para manifestação de tais documentos (fls. 214/216).

Nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, o feito se encontra apto para julgamento no atual estado.

Na exordial, a autora aduz o não cabimento de descontos realizados pela requerida, requerendo também condenação ao pagamento de danos morais. Em réplica, a requerida aduz a inépcia da inicial e, no mérito, que os descontos realizados configuram mera aplicação das cláusulas contratuais, ou seja, mero exercício de direito.

Pois bem.

Observando-se a exordial, constato que os requisitos previstos pelo art. 319 do Código de Processo Civil encontram-se perfeitamente observados, razão pela qual afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Já no tocante ao mérito da lide, o contrato de prestação de serviços de transporte acostado às fls .66//77, o qual estabelece que (2.2.1) a transportadora deverá cumprir os prazos convencionados a partir do carregamento, devendo ressarcir a ré de qualquer ônus que venha a sofrer por motivos alheios a casos fortuitos ou força maior devidamente comprovados e informados imediatamente após sua ocorrência, bem como (2.4) se responsabiliza a transportadora pelos produtos que lhe forem confiados pela ré, respondendo por extravios, faltas ou avarias que venham a ocorrer durante o transporte.

Assim, o cerne da questão repousa no ônus da prova da correta entrega ou recebimento dos bens transportados, o qual, segundo o mesmo contrato, cabe à requerente, conforme estabelece a cláusula 2.3 ("**A TRANSPORTADORA se incumbirá de zelar por todos os documentos confiados pela NESTLÉ ou pelos clientes desta. Serão de exclusiva responsabilidade da TRANSPORTADORA os prejuízos decorrentes de perda ou extravio de tais documentos**").

Ainda, segundo a cláusula 5.5 do contrato, a requerida somente pagará a autora mediante comprovação de entrega dos produtos, enquanto que o 5.8 aponta que a ré poderá deduzir débitos, indenizações ou multas imputáveis à transportadora de quaisquer créditos decorrentes do referido contrato, bem como suspender qualquer pagamento no caso de descumprimento de obrigações por parte da transportadora.

Dessa forma, ante o contrato e também a previsão legal fixada no artigo 373 do CPC, segundo o qual o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, deveria a parte autora ter apresentado a prova necessária à procedência de seu pleito, qual seja, quais parcelas devidas deixaram de ser quitadas, quais valores devidos, bem como a regularidade de suas entregas.

Ante o exposto, não tendo a autora apresentado documento a comprovar a veracidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL II - SANTO AMARO 4ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

de suas alegações e a procedência de seus pedidos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a autora a arcar com custas e honorários de advogado, estes fixados em 11% do valor da causa, observando o disposto no art. 85 do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Paulo, 09 de agosto de 2021.